



**Poder Legislativo**

Câmara de Vereadores do Município de Vilhena

Palácio Vereador Nadir Ereno Graebin

**Gabinete do Vereador Silvano Pessoa**



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Data: 17/11/25

Hora: 10h04

*Daniella Belli*  
Daniella Belli

Matrícula nº 400005

Dispõe sobre a isenção de Taxa de Coleta, Transporte e Destinação de Resíduos sólidos para as associações sem fins lucrativos de assistência social no Município de Vilhena/RO e da outras providências.

**Art. 1º** Ficam isentas do pagamento:

I – da Taxa de Coleta, Transporte e Destinação de Resíduos Sólidos, cobrada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena (SAAE);

II – da Tarifa de Abastecimento de Água e/ou de Esgotamento Sanitário, também cobrada pelo SAAE, ou por outro órgão ou concessionária municipal responsável;

as associações e entidades sem fins lucrativos de assistência social, com sede e atuação no Município de Vilhena/RO, que comprovem exercer atividades de interesse público e social voltadas à promoção humana, educacional, de saúde, assistência e proteção à criança, adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência ou comunidade em situação de vulnerabilidade.

**Art. 2º** Para fazer jus à isenção prevista nesta Lei, a entidade deverá:

I – Comprovar personalidade jurídica de direito privado sem fins lucrativos, com sede e atuação comprovada em Vilhena há, no mínimo, 2 (dois) anos;

II – Apresentar cópia do estatuto social registrado em cartório e do CNPJ;

III – Apresentar relatório anual de atividades, contendo descrição dos atendimentos e projetos sociais desenvolvidos;

IV – Estar regularmente cadastrada no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

V – Estar declarada de utilidade pública municipal ou comprovar sua finalidade assistencial;

VI – Não distribuir lucros, resultados ou bonificações a seus dirigentes;

VII – Utilizar integralmente seus recursos em atividades sociais, educacionais ou assistenciais;

VIII – Estar em dia com suas obrigações tributárias municipais, exceto quanto à taxa objeto da presente isenção.

**Art. 3º** A isenção será concedida mediante requerimento da entidade ao SAAE, acompanhado da documentação comprobatória listada no artigo anterior. § 1º – O benefício vigorará por 12 (doze) meses, podendo ser renovado anualmente, mediante reapresentação dos documentos atualizados. § 2º – A isenção não se aplicará a imóveis utilizados para fins comerciais, ainda que pertencentes à entidade, quando locados ou explorados economicamente.

**Art. 4º** O SAAE manterá cadastro próprio das entidades isentas e poderá, a qualquer tempo,

solicitar documentação complementar, realizar visitas técnicas ou auditorias para confirmar o uso do imóvel e a regularidade das atividades.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, definindo formulários, procedimentos administrativos e prazos de requerimento e renovação.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Vilhena em 14 de Novembro de 2025.



Silvano Pessoa  
Vereador

## JUSTIFICATIVA



O presente Projeto de Lei visa reconhecer e valorizar o papel das associações sem fins lucrativos que prestam serviços de relevância social em Vilhena/RO, concedendo-lhes isenção da Taxa de Coleta de Lixo e isenção da Tarifa de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, cobrada pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena. Essas entidades, muitas vezes mantidas por voluntariado, doações e convênios pontuais, cumprem função pública essencial ao complementar o atendimento social que seria de responsabilidade do poder público, assistindo crianças, adolescentes, famílias, idosos e pessoas em vulnerabilidade. Cobrar delas uma taxa desse tipo significa onerar ainda mais instituições que já operam com recursos limitados e que, em muitos casos, aliviam o próprio Município de demandas de assistência social.

### Precedentes legais em outros municípios brasileiros:

⌚ **Guará/SP – Lei Complementar nº 148/2019** Isenta do pagamento da taxa de coleta de lixo as entidades de assistência social, de saúde e de educação, desde que cadastradas no Conselho de Assistência Social e com comprovação anual de atividades. ♦ Modelo referência em critérios técnicos e controle de isenção.

⌚ **Sinop/MT – Lei Complementar nº 164/2018** Prevê isenção da taxa de lixo a entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública municipal, mediante requerimento e renovação anual. ♦ Modelo que vincula a isenção à utilidade pública, garantindo transparência.

⌚ **Petrópolis/RJ – Lei Municipal de 2019** Concede isenção de IPTU e da taxa de coleta de lixo a templos e entidades assistenciais que comprovem projetos sociais ativos. ♦ Modelo que reconhece imóveis locados ou cedidos para fins sociais.

⌚ **Belém/PA – Lei nº 7.933/1998** (atualizada pela Lei nº 9.987/2023) Inclui associações filantrópicas e entidades benfeicentes entre as isentas da taxa de resíduos sólidos, mediante requerimento periódico à SEFIN.

⌚ **Niterói/RJ – Resolução AGENERSA nº 3.037/2009** isenção/benefício tarifário para entidades filantrópicas e assistenciais.

⌚ **Londrina/PR – Sanepar (Lei Estadual + Resoluções)** Desconto ou isenção parcial na tarifa de água e esgoto para entidades de utilidade pública e filantrópicas.

⌚ **Belo Horizonte/MG – COPASA – Lei Estadual nº 6.763/1975 + Res. COPASA 109/2016** Entidades assistenciais e benfeicentes podem ser isentas ou receber tarifa reduzida mediante comprovação de finalidade social.

⌚ **São José dos Campos/SP – Lei Municipal nº 4.580/1993** As entidades assistenciais cadastradas no CMAS podem aderir à tarifa social especial, reduzindo significativamente a cobrança.

⌚ **Salvador/BA – EMBASA – Resolução AGERSA nº 001/2013** Instituições filantrópicas registradas no Conselho Municipal podem receber redução significativa nas tarifas de água e esgoto.





Esses exemplos demonstram que a concessão de isenções fiscais e tributárias para entidades assistenciais não é exceção, mas uma prática consolidada em diversos municípios do Brasil, com amparo constitucional e social.

### **Impacto social e orçamentário**

A renúncia de receita decorrente desta proposta é **mínima**, considerando o número restrito de entidades elegíveis, mas o impacto social é **imensurável**.

Ao aliviar encargos financeiros, o Município contribui para a continuidade de projetos sociais, fortalecendo redes de apoio e ampliando o alcance das políticas públicas.

Além disso, o reconhecimento jurídico através desta Lei demonstra que Vilhena valoriza quem cuida das pessoas, promovendo justiça social, solidariedade e corresponsabilidade entre sociedade civil e poder público.

### **Conclusão**

Diante do exposto, esta proposição tem por objetivo institucionalizar o reconhecimento do trabalho social desenvolvido por entidades sem fins lucrativos em Vilhena, garantindo-lhes um benefício justo e coerente com a relevância de sua missão.

Contamos com o apoio dos nobres Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei, que reflete o compromisso da Câmara Municipal de Vilhena com as causas sociais e o fortalecimento do terceiro setor.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres vereadores na aprovação do projeto.

Vilhena, 14 de Novembro de 2025.

SILVANO PESSOA  
VEREADOR